



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Gabinete do Ministro da Economia

OFÍCIO SEI N° 264 /2019/GME-ME

Brasília, 06 de junho de 2019.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada SORAYA SANTOS  
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação

Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 447/19, de 08.05.2019, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 456/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado GERVÁSIO MAIA, que solicita “informações sobre hipóteses de comportamento e dados econômicos e atuariais empregados nas estimativas de receitas e despesas que fundamentam a Proposta de Emenda Constitucional da Reforma da Previdência”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do ilustre parlamentar, cópia da Nota Técnica SEI nº 43/2019/SPREV/SEPRET-ME, de 03 de junho de 2019, com mídia digital anexa, elaborada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Atenciosamente,

**MARCELO PACHECO DOS GUARANYS**  
Ministro de Estado da Economia Substituto

PRIMEIRA-SERVIDOR	
Indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto nº. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.	
Em 06/06/19	as 18 h 40
luz	5-876
Servidor	Ponto
B. Portador	



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria de Previdência

Nota Técnica SEI nº 43/2019/SPREV/SEPRT-ME

Assunto: **Requerimento de Informação nº 456/2019 - CD, de autoria do Deputado Gervásio Maia.**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se do **Requerimento de Informação nº 456/2019 - CD, de autoria do Deputado Gervásio Maia**, em que são solicitadas informações sobre hipóteses de comportamento e dados econômicos e atuariais empregados nas estimativas de receitas e despesas que fundamentam a Proposta de Emenda Constitucional da Reforma da Previdência.
2. Conforme informações extraídas do sítio da Câmara dos Deputados, o prazo para retorno das informações àquela Casa legislativa é 10 de junho de 2019.

## II - ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES

3. Diversos Requerimentos de Informação, dirigidos ao Ministro de Estado da Economia, com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, têm sido encaminhados à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho para produção dos dados técnicos necessários à sua resposta.
4. Trata-se de demandas que, em sua maioria, referem-se à Proposta de Emenda Constitucional nº 6/2019, relativa à reforma da previdência social, matéria encaminhada, em fevereiro último, ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo.
5. Nesses requerimentos, são solicitados, em regra, os microdados utilizados para as estimativas, as equações completas do modelo atuarial adotado, as memórias de cálculo relativas à economia de recursos e demais elementos concernentes aos parâmetros dos estudos realizados.
6. Nesse sentido, informa-se que todos os documentos e informações que fundamentaram a PEC nº 06/2019 encontram-se disponíveis na página "Transparência Nova Previdência", no seguinte endereço: <http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/politicas-de-previdencia-social/transparencia-nova-previdencia/>.
7. No referido endereço eletrônico o primeiro bloco de informações contempla três arquivos, o primeiro apenas com as "manifestações técnicas" produzidas pelo Ministério da Economia e os dois seguintes com a íntegra do processo SEI 10128.100105/2019-01, que deu origem à PEC, contemplando também as minutas de seu texto e da Exposição de Motivos.

8. Referidas manifestações técnicas contemplam os seguintes documentos:
  - a) Nota Técnica SEI nº 2/2019/SPREV/SEPRT-ME, da Secretaria de Previdência, com apresentação das alterações propostas.
  - b) Nota Informativa SEI nº 85/2019/SE-ME, da Secretaria Executiva do Ministério da Economia, com encaminhamento da minuta da proposta para apreciação do Ministro da Economia.
  - c) Nota Técnica SEI nº 3/2019/SPREV/SEPRT-ME, da Secretaria de Previdência, com estimativa agregada de impacto da proposta.
  - d) Nota Técnica SEI nº 4/2019/SPREV/SEPRT-ME, da Secretaria de Previdência, em substituição à Nota Técnica SEI nº 3/2019/SPREV/SEPRT-ME, com estimativas detalhadas ano a ano para o período de 2019 a 2028 e totalizadas para 4, 10 e 20 anos e respectiva memória de cálculo.
  - e) Nota Técnica SEI nº 1/2019/SEAFI/SOF/FAZENDA-ME, da Secretaria de Orçamento Federal, com a proposta e minuta de Exposição de Motivos.
  - f) Nota Técnica SEI nº 1/2019/SUPEF/STN/FAZENDA-ME, da Secretaria do Tesouro Nacional, com análise dos aspectos fiscais da proposta.
  - g) Parecer Conjunto SEI nº 1/2019/CAP/PGACTP/PGFN-ME, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com avaliação jurídica da proposta.
  - h) Nota Técnica SEI nº 5/2019/SPREV/SEPRT-ME, da Secretaria de Previdência, com informações complementares à Nota Técnica SEI nº 2/2019/SPREV/SEPRT-ME.
  - i) Nota Técnica SEI nº 6/2019/SPREV/SEPRT-ME, da Secretaria de Previdência, em substituição às Notas Técnicas SEI nº 03/2019/SPREV/SEPRT-ME e 04/2019/SPREV/SEPRT-ME, com estimativa de impacto e memória de cálculo da proposta detalhada ano a ano para o período de 2019 a 2028 e totalizadas para 4, 10 e 20 anos.
9. Além dessas informações, constam da página "Transparência Nova Previdência" os seguintes documentos, informações, planilhas, tabelas e dados adicionais, cujo conteúdo é relevante para compreensão dos cálculos e modelos utilizados nas projeções de resultados da proposta:
  - a) Avaliação Atuarial - PLDO 2020: Projeções Atuariais para o RGPS (Anexo IV.5), Relatório da Avaliação Atuarial do RPPS dos Servidores Civis da União 2019 (Anexo IV.6) e correspondente Nota Técnica Atuarial (Apêndice ao Anexo IV.6), anexos

ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO 2020.

- b) RGPS: Dados primários utilizados no modelo de projeções fiscais do RGPS e respectiva Nota Metodológica.
- c) RPPS da União: No que se refere ao RPPS da União, o Relatório do Estudo Atuarial dos Impactos da PEC nº 06/2019, a Nota Técnica Atuarial, as tábuas biométricas, o dicionário e o leiaute da base de dados e os microdados utilizados, as memórias de cálculo dos fluxos de receitas e despesas e do impacto das novas alíquotas.
- d) RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios: Nota Técnica Atuarial da análise dos impactos; projeção de impactos para RPPS de Estados e Distrito Federal; projeção de impactos para RPPS de Municípios; resumo de procedimentos e resultados; estimativa de impacto da alteração das alíquotas.

10. O acesso a esses dados veio possibilitar uma adequada compreensão técnica dos cálculos efetuados, permitindo que as estimativas apresentadas pelo Ministério da Economia, na Exposição de Motivos da proposta, sejam reproduzidas por outros técnicos, que, inclusive, poderão, a partir das bases e demais informações disponibilizadas por este órgão, elaborar estudos e análises, alterando as regras de elegibilidade e demais parâmetros ali previstos, de forma a obter resultados em simulações que sejam de seu interesse.

11. Registre-se que, diante das inúmeras possibilidades com que podem ser recombinados ou reordenados os parâmetros constantes da PEC nº 6/2019, não haveria como esta Secretaria atender a todos os pedidos, razão pela qual tem se restringido ao detalhamento dos cálculos que foram elaborados para fundamentar a proposta de emenda constitucional.

12. Esse esclarecimento revela-se necessário, na medida em que se tem verificado demanda de alguns parlamentares por análises específicas que implicam o desenvolvimento de novas formulações de cálculos e projeções, por envolverem múltiplos, heterogêneos e complexos arranjos e variações nas regras e parâmetros da PEC, conforme critérios sugeridos nos pedidos apresentados. Uma situação objetiva ocorre quando o parlamentar solicita a análise do impacto de apenas uma regra, por exemplo de idade para determinada massa, sendo que essa regra repercutiria em várias outras regras constantes da PEC nº 06/2019, as quais deveriam se adequar a esse novo cenário, produzindo outra estrutura de normas previdenciárias.

13. Nesse contexto, faz-se oportuno reafirmar que os estudos solicitados por parlamentares que demandariam a elaboração por parte desta Secretaria de novas análises que fogem ao conteúdo do proposto na PEC nº 06/2019 não poderão ser por ela desenvolvidos, por implicarem esforços ou tempo desarrazoados para sua realização, além de fugirem do conceito de “prestação de informação”. Porém, tais estudos poderão ser empreendidos no âmbito do Congresso Nacional, por meio de suas áreas técnicas de consultoria e assessoramento, a partir dos dados e informações já disponibilizados por este Ministério.

14. Neste ponto, ressalte-se a atenção que se deve ter quando das simulações realizadas, a fim de que seja mantida a coerência lógica e compatibilidade sistêmica das regras, variáveis e parâmetros associados, preservando-se a estrutura funcional dos elementos que compõem o modelo alterado, cuidado que revelará, em algumas situações, a impossibilidade, mesma, da fórmula pretendida.

15. Situações dessa natureza ocorrem em alguns itens deste Requerimento, nos quais se solicita que sejam feitos, em separado, cálculos com regra de transição e com regra transitória, segregando-se estimativas cujos parâmetros, somente tomados em conjunto, produzem informação útil ou relevante à discussão da matéria, razão pela qual os resultados aqui apresentados para aqueles tópicos consideram ambas as regras simultaneamente.

16. Além disso, considerando que as regras/disposições transitórias somente se aplicam aos futuros segurados, elas em regra não produzirão impactos nos próximos dez anos, mas apenas a longo prazo. É possível que alguns dos atuais segurados optem por se aposentar pelas regras transitórias, e não pelas regras de transição, mas serão situações eventuais, de comportamento difícil de prever e com impacto pouco relevante em relação aos valores totais.

17. Também no que se refere às estimativas solicitadas neste Requerimento, frise-se que os resultados aqui apresentados compõem, relativamente a alguns itens, valores que já podem estar integrando os montantes apurados em outros tópicos, situação que exige tratamento caso se pretenda obter totalizações.

18. É importante destacar que as estimativas apresentadas nesta Nota Técnica encontram-se atualizadas em relação aos valores que constaram da Exposição de Motivos que acompanhou a PEC nº 06/2019, pelas seguintes razões: a) foi alterado o ano inicial dos impactos fiscais de 2019 para 2020, passando a estimativa acumulada em 10 anos a contemplar o período de 2020 a 2029, e não mais de 2019 a 2028; b) foram atualizados os parâmetros macroeconômicos, principalmente em termos de estimativas de crescimento econômico e evolução do salário mínimo, a partir das informações da Grade de Parâmetros Macroeconômicos da Secretaria de Política Econômica, divulgada no início de março (posteriormente ao envio da PEC), adequada ao PLDO 2020; c) outros refinamentos nos cálculos, de menor impacto.

19. No que se refere ao estudo atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social que embasou a Proposta de Emenda Constitucional - PEC nº 06/2019, este segue o modelo descrito no Relatório da Avaliação Atuarial que consta do Anexo de Metas Fiscais IV.6 do PLDO 2020

20. Quanto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o estudo atuarial consiste naquele publicado no Anexo de Metas Fiscais IV.5 da PLDO de 2020. Tal documento descreve as projeções mais recentes e a versão mais atualizada do modelo de projeções fiscais do RGPS, a mesma em uso para as demais avaliações relativas à PEC 06/2019, com a respectiva nota metodológica, na qual constam as fontes de informações e hipóteses utilizadas.

### III - ANÁLISE

21. Passa-se a discorrer, nos tópicos a seguir as informações solicitadas em cada um dos tópicos do Requerimento de Informação nº 456/2019 – CD:

**“1) Demonstrar, com as respectivas memórias de cálculo, ganhos em receitas e com a redução das despesas para a União esperados para cada um dos dez próximos anos, derivados das regras da Nova Previdência”;**

**“a) com a alteração das condições para o pagamento do abono salarial a que se refere o art. 239”;**

22. Em relação aos impactos fiscais da alteração das condições para o pagamento do abono salarial (item 1.a), é estimada uma redução de despesa, acumulada em 10 anos, da ordem de R\$ 169,4 bilhões, a valores constantes de 2019, com decomposição anual detalhada a seguir:

Impacto fiscal anual (em R\$ bilhões de 2019): Abono salarial

2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	Total
------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	-------

0,0	8,3	16,9	17,7	18,5	19,5	20,5	21,5	22,7	23,9	<b>169,4</b>
-----	-----	------	------	------	------	------	------	------	------	--------------

**“b) de transição, relacionadas ao regimes geral de previdência social, distinguindo professores e trabalhadores em geral;”**

23. Em relação aos impactos fiscais das alterações da transição do RGPS no âmbito das aposentadorias por tempo de contribuição do professor (item 1.b), é estimada uma redução de despesa, acumulada em 10 anos, da ordem de R\$ 12,0 bilhões, a valores constantes de 2019, com decomposição anual detalhada a seguir:

Impacto fiscal anual (em R\$ bilhões de 2019): Aposentadoria por tempo de contribuição do professor

2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	<b>Total</b>
0,1	0,4	0,6	0,8	1,1	1,3	1,6	1,8	2,0	2,2	<b>12,0</b>

24. Já em relação aos impactos fiscais das alterações da transição do RGPS no âmbito de todas as aposentadorias programadas (aposentadoria por idade urbana e rural, aposentadoria por tempo de contribuição, especial e do professor), é estimada uma redução de despesa, acumulada em 10 anos, da ordem de R\$ 627,3 bilhões, a valores constantes de 2019, com decomposição anual detalhada a seguir:

Impacto fiscal anual (em R\$ bilhões de 2019): aposentadorias programadas no RGPS (aposentadoria por idade e aposentadorias por tempo de contribuição, especial e do professor)

2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	<b>Total</b>
6,9	18,7	26,7	36,4	50,5	65,2	80,1	97,2	114,6	131,0	<b>627,3</b>

**“c) de aposentadoria por idade;”**

25. Em relação aos impactos fiscais das alterações da transição do RGPS no âmbito das aposentadorias por idade (item 1.c), é estimada uma redução de despesa, acumulada em 10 anos, da ordem de R\$ 194,4 bilhões, a valores constantes de 2019, com decomposição anual detalhada a seguir:

**“d) de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição;”**

26. Em relação aos impactos fiscais das alterações da transição do RGPS no âmbito das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (urbana e rural) (item 1.d), é estimada uma redução de despesa, acumulada em 10 anos, da ordem de R\$ 557,8 bilhões, a valores constantes de 2019, com decomposição anual detalhada a seguir:

Impacto fiscal anual (em R\$ bilhões de 2019): aposentadoria por idade e tempo de contribuição (urbana e rural)

2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	<b>Total</b>
6,2	16,7	23,3	31,7	44,4	57,6	71,0	86,7	102,7	117,6	<b>557,8</b>

**“e) de aposentadoria por incapacidade permanente;”**

27. Em relação aos impactos fiscais das alterações da aposentadoria por incapacidade permanente (invalidez, item 1.e), é estimada uma redução de despesa, acumulada em 10 anos, da ordem de R\$ 79,4 bilhões, a valores constantes de 2019, com decomposição anual detalhada a seguir:

Impacto fiscal anual (em R\$ bilhões de 2019): aposentadoria por invalidez

2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	<b>Total</b>
0,9	2,4	4,0	5,5	7,1	8,7	10,3	11,9	13,5	15,2	<b>79,4</b>

**“f) de aposentadoria de pessoas com deficiência;”**

28. Em relação aos impactos fiscais das alterações da aposentadoria da pessoa com deficiência (item 1.f), cabe destacar que a participação bastante reduzida desta modalidade de concessão no total de aposentadorias do RGPS dificulta uma estimativa mais precisa do

impacto desta medida. A título de exemplo, no ano de 2018, a participação dos segurados com deficiência nas concessões de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição foi de apenas 0,08% e 0,6%, respectivamente, totalizando 2.611 aposentadorias. Não obstante, pode haver incremento das concessões ao longo do tempo, tendo em vista as estimativas de pessoas com deficiência na população, as quais tendem a aumentar em função do envelhecimento populacional. Tal processo também exige desejáveis avanços na integração desse público no mercado formal de trabalho.

**“g) para pensão por morte;”**

29. Em relação aos impactos fiscais das alterações da pensão por morte (item 1.g), é estimada uma redução de despesa, acumulada em 10 anos, da ordem de R\$ 137,8 bilhões, a valores constantes de 2019, com decomposição anual detalhada a seguir:

Impacto fiscal anual (em R\$ bilhões de 2019): pensões por morte (urbano e rural)

2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	Total
1,2	3,3	5,6	8,4	11,3	14,5	17,9	21,4	25,2	29,1	<b>137,8</b>

**“h) com a alteração da alíquota, para progressiva, de contribuição dos segurados do Regime Geral de Previdência Social;”**

30. Em relação aos impactos fiscais das alterações da alteração da alíquota, para progressiva, de contribuição dos segurados do Regime Geral de Previdência Social (item 1.h), é estimada uma redução de receita, acumulada em 10 anos, da ordem de R\$ 28,4 bilhões, a valores constantes de 2019, com decomposição anual detalhada a seguir:

Impacto fiscal anual (em R\$ bilhões de 2019): alteração da alíquota no RGPS

2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	Total
-2,5	-2,6	-2,7	-2,7	-2,8	-2,9	-2,9	-3,0	-3,1	-3,2	<b>-28,4</b>

**“i) para a acumulação de benefícios;”**

31. Em relação aos impactos fiscais das alterações referente à restrição à acumulação de benefícios (item 1.i), é estimada uma redução de despesa, acumulada em 10 anos, da ordem de R\$ 16,8 bilhões, a valores constantes de 2019, com decomposição anual detalhada a seguir. Ressalta-se que tal estimativa foi computada em meio ao conjunto de alterações da PEC 06/2019, ou seja, refere-se ao impacto de tal medida específica, mas de maneira condicionada à verificação de todos as outras alterações propostas. Tal perspectiva é importante, visto que a complexidade das inter-relações no sistema previdenciário como um todo faz com que eventuais alterações em determinadas regras possam acarretar mudanças nos impactos fiscais de outros benefícios. Como exemplo, no caso em questão, a restrição de acúmulo de pensões possui impacto reduzido quando condicionado à estimativa de redução no valor de outros benefícios previdenciários:

Impacto fiscal anual (em R\$ bilhões de 2019): acúmulo de benefícios

2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	Total
0,2	0,5	0,8	1,1	1,5	1,8	2,2	2,5	2,9	3,3	<b>16,8</b>

**“j) para o salário-família;”**

32. A maior parte do salário-família é pago diretamente por parte das empresas que, posteriormente, abatem o valor do pagamento no cômputo de suas contribuições previdenciárias. Por essa razão, é esperado que as alterações propostas na PEC 6/2019 resultem, na prática, em alterações na arrecadação do RGPS. Essa alteração não foi considerada na economia estimada de R\$ 1.072 trilhão reportada na exposição de motivos da referida PEC. Cabe ressaltar que a PEC 6/2019, embora altere o critério de elegibilidade, também unifica a cota naquela de maior valor.

**“k) para o auxílio-reclusão;”**

33. Em relação aos impactos fiscais das alterações do auxílio-reclusão (item 1.k), é estimada uma redução de despesa, acumulada em 10 anos, da ordem de R\$ 3,3 bilhões, a valores constantes de 2019, com decomposição anual detalhada a seguir:

Impacto fiscal anual (em R\$ milhões de 2019): auxílio-reclusão

2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	Total
58	159	257	369	378	389	399	407	417	426	<b>3.259</b>

34. Em relação aos impactos fiscais das alterações da contribuição do segurado especial rural (item 1.I), uma estimativa preliminar a partir da hipótese de manutenção do valor anual mínimo de R\$ 600 constante, é esperado um aumento de receita, acumulado em 10 anos, da ordem de R\$ 7,9 bilhões, a valores constantes de 2019, com decomposição anual detalhada a seguir:

Impacto fiscal anual (em R\$ milhões de 2019): contribuição do segurado especial rural

2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	Total
865	848	831	814	798	782	767	751	736	721	7.914

“m) para transferência de renda a pessoas com deficiência em condições de miserabilidade;”

35. Em relação aos impactos fiscais das alterações da transferência de renda a pessoas com deficiência em condições de miserabilidade (item 1. m), não é esperada redução significativa de despesa, tendo em vista a manutenção do valor do benefício e manutenção do critério de renda atualmente vigente.

“n) para transferência de renda a pessoas idosas em condições de miserabilidade;”

36. Em relação aos impactos fiscais das alterações da transferência de renda a pessoas idosas em condições de miserabilidade (BPC/Loas, item 1.n), é estimada uma redução de despesa, acumulada em 10 anos, da ordem de R\$ 34,8 bilhões, a valores constantes de 2019, com decomposição anual detalhada a seguir:

Impacto fiscal anual (em R\$ bilhões de 2019): transferência de renda a pessoas idosas em condições de miserabilidade (BPC/Loas)

2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	Total
-0,7	-0,2	0,4	1,2	2,0	3,3	4,7	6,3	7,9	9,8	34,8

“2) Principais variáveis e respectivas hipóteses de comportamento que produzirão os impactos líquidos nos próximos dez anos constantes da apresentação da PEC e de sua exposição de motivos, bem como os valores correspondentes para esses exercícios, indicando ao menos:”

a) Relativamente ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, as taxas de crescimento ou de reajuste:

i) Nominal e real da massa salarial dos contribuintes;

37. Em relação à solicitação de descrição dos parâmetros, variáveis e hipóteses no âmbito do RGPS, tal detalhamento encontra-se disponível no estudo atuarial publicado no Anexo de Metas Fiscais IV.5 da PLDO de 2020. Tal documento descreve as projeções mais recentes e em meio à versão mais atualizada do modelo de projeções fiscais do RGPS, a mesma em uso para as demais avaliações relativas à PEC 06/2019, bem como a nota metodológica do modelo de projeções fiscais do RGPS, contém de maneira pormenorizada tanto a descrição formal do modelo como das fontes de informações e hipóteses utilizadas.

38. Quanto ao RGPS, o modelo realiza projeções dos rendimentos médios de subconjuntos populacionais (ocupados, contribuintes), subdivididos entre aqueles que recebem valores iguais ao salário mínimo e superiores ao salário mínimo. Em relação aos rendimentos iguais ao salário mínimo, é esperado que tal variável não tenha crescimento real até 2022, conforme previsto no PLDO 2020, no entanto, a partir de 2023, o modelo de projeções adota a hipótese de que o salário mínimo volte a crescer, em termos reais, com taxa de crescimento anual igual ao crescimento real do PIB defasado em dois anos. Já em relação aos rendimentos superiores ao salário mínimo, sua evolução dá-se de acordo com a hipótese de crescimento anual dos rendimentos médios do trabalho fixada em 1,7% ao ano. Ressalta-se que, conforme descrito no Anexo de Metas Fiscais – Projeções Atuariais do RGPS, o crescimento da massa salarial dos contribuintes do RGPS irá determinar o crescimento da receita previdenciária, e o crescimento da massa salarial dos ocupados irá determinar o crescimento real do PIB a partir de 2023.

ii) Real ou vegetativa da despesa com benefícios;

39. Quanto ao RGPS, o modelo de receitas e despesas previdenciárias de longo prazo leva em conta aspectos socioeconômicos e demográficos, tais como tábuas de mortalidade, projeções populacionais, taxa de participação no mercado de trabalho, grau de urbanização, além de métodos quantitativos para estimar probabilidades de entrada e permanência em benefício. A partir da evolução das quantidades e valores médios, são computadas as despesas com os benefícios previdenciários. Assim, o crescimento real da despesa previdenciária apresenta-se como um dos resultados produzidos pelo modelo, enão uma de suas hipóteses.

iii) Nominal e real da inflação anual, medida pelo INPC;

40. Quanto ao RGPS, os valores reportados em termos de estimativas de impactos fiscais da PEC 06/2019 são elaborados em meio ao modelo de projeções fiscais do RGPS, projeções reportadas em termos de valores reais e constantes de 2019, ou seja, não incorporando projeções inflação.

iv) Real do PIB;

41. Quanto ao RGPS, o modelo postula que o crescimento da massa salarial dos contribuintes do RGPS irá determinar o crescimento da receita previdenciária e o crescimento da massa salarial dos ocupados irá determinar o crescimento real do PIB. Acrescenta-se que a Nota Metodológica do modelo de projeções fiscais do RGPS contém de maneira pormenorizada tanto a descrição formal do modelo como das fontes de informações e hipóteses utilizadas.

v) Real do Salário Mínimo;

42. Quanto ao RGPS, o modelo realiza projeções dos reajustes de benefícios, subdivididos entre aqueles benefícios de valores iguais ao salário mínimo e superiores ao salário mínimo. Em relação aos benefícios iguais ao salário mínimo, é esperado que tal variável não tenha crescimento real até 2022, conforme previsto no PLDO 2020, no entanto, a partir de 2023, o modelo de projeções adota a hipótese de que o salário mínimo volte a crescer, em termos reais, com taxa de crescimento anual igual ao crescimento do PIB defasado em dois anos.

#### **vi) Real dos demais benefícios.”**

43. Já em relação aos benefícios de valores superiores ao salário mínimo, seus reajustes são projetados sem qualquer crescimento real, uma vez que o modelo trabalha com valores reais a preços constantes de 2019.

**“b) Impacto das regras da Nova Previdência no déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS da União, e destacadamente, indicando a taxa real de juros usada, em relação aos seguintes valores presentes atuariais;**

#### **i) Das contribuições sobre salários.**

44. O impacto das regras da Nova Previdência no déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS da União no que se refere ao Valor Presente Atuarial das Contribuições Futuras sobre Remunerações é de um crescimento de cerca de R\$ 65,5 bilhões, tendo-se utilizado, como taxa de juros real nesse cálculo, o percentual de 6,02%, seguindo parâmetro aplicado à Avaliação Atuarial do RPPS da União de 2019.

#### **ii) Das contribuições sobre benefícios.**

45. O impacto das regras da Nova Previdência no déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS da União no que se refere ao Valor Presente Atuarial das Contribuições Futuras sobre Aposentadorias e Pensões é de um decréscimo de cerca de R\$ 9,2 bilhões, tendo-se utilizado, como taxa de juros real nesse cálculo, o percentual de 6,02%, seguindo parâmetro aplicado à Avaliação Atuarial do RPPS da União de 2019.

46. A redução no VPACF sobre aposentadorias e pensões segue a própria tendência de redução dos valores desses benefícios no novo modelo.

#### **iii) Dos benefícios concedidos – aposentadorias.**

47. O impacto das regras da Nova Previdência no déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS da União no que se refere ao Valor Presente Atuarial dos Benefícios de Aposentadorias Concedidos é nulo, considerando-se que as novas regras da PEC não alcançarão esses benefícios, que estão resguardados pelo direito adquirido.

#### **iv) Dos benefícios concedidos - pensões.**

48. O impacto das regras da Nova Previdência no déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS da União no que se refere ao Valor Presente Atuarial dos Benefícios de Pensões Concedidos é nulo, considerando-se que as novas regras da PEC não alcançarão esses benefícios, que estão resguardados pelo direito adquirido.

#### **v) Dos benefícios a conceder – aposentadorias.**

49. O impacto das regras da Nova Previdência no déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS da União no que se refere ao Valor Presente Atuarial dos Benefícios de Aposentadorias a Conceder será de uma redução de aproximadamente R\$ 187,2 bilhões, tendo-se utilizado, como taxa de juros real nesse cálculo, o percentual de 6,02%, seguindo parâmetro aplicado à Avaliação Atuarial do RPPS da União de 2019.

#### **vi) Dos benefícios a conceder – pensões.”**

50. O impacto das regras da Nova Previdência no déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS da União no que se refere ao Valor Presente Atuarial dos Benefícios de Pensões a Conceder é de cerca de R\$ 31,3 bilhões, tendo-se utilizado, como taxa de juros real nesse cálculo, o percentual de 6,02%, seguindo parâmetro aplicado à Avaliação Atuarial do RPPS da União de 2019.

51. Abaixo, quadro com o detalhamento desses números:

ITEM	VALORES PRESENTES A 6,02%	ATUAL	PEC	PEC - ATUAL
A)	VACF DE SALÁRIOS	237.002.101.992,97	302.511.180.859,74	65.509.078.866,77
B)	VACF DE BENEFÍCIOS	78.568.588.155,45	69.362.571.771,65	-9.206.016.383,80
C)	VABF APOSENTADORIA CONCEDIDA	489.972.096.970,67	489.972.096.970,67	0,00
D)	VABF PENSÕES CONCEDIDA	206.581.567.831,73	206.581.567.831,73	0,00
E)	VABF APOSENTADORIAS A CONCEDER	667.769.907.245,67	480.596.456.412,51	187.173.450.833,16
F)	VABF PENSÕES A	171.868.483.735,47	140.559.399.776,15	31.309.083.959,32

CONCEDER			
----------	--	--	--

**"3. Impacto nas contas públicas, notadamente, no que diz respeito ao déficit da previdência, para cada um dos próximos vinte anos, com a implantação do regime de capitalização por contas individuais constante da Nova Previdência;**

52. Para uma melhor compreensão do teor e sentido da resposta apresentada mais à frente, segue uma breve introdução sobre o tema.

53. A dinâmica demográfica global tem sido caracterizada por rápido e intenso processo de envelhecimento populacional como reflexo da elevação da expectativa de (sobre)vida e declínio da taxa de fecundidade da população.

54. Esse fator, por si só, tem levado vários países a reavaliarem seus sistemas previdenciários. Davis e Hu (2008) atestam que, tipicamente, as reformas previdenciárias realizadas foram no sentido de revisar um sistema integral ou parcial de repartição para sistemas com algum grau de capitalização. Existe, na literatura empírica, estudos que mostram que regimes de capitalização estão associados a níveis mais elevados de poupança, acumulação de capital e crescimento econômico.

55. Apesar das evidências positivas reportadas por Davis e Hu, esses pesquisadores recomendam cuidado e atenção na condução de uma reforma previdenciária com introdução/aumento de capitalização em relação às precondições de cada país. Nesse mesmo sentido, Giambiagi e Afonso (2019) afirmam que "é necessário considerar (...) que a magnitude dessas relações [entre capitalização e ganhos de poupança e PIB] parece depender muito das formas funcionais adotadas e de parâmetros fundamentais".

56. Diante de tais evidências e dos atuais cenários das contas públicas em geral e da sustentabilidade do sistema previdenciário brasileiro em particular, a PEC nº 6/2019 tratou com detalhes e priorização o ajuste paramétrico do sistema de repartição. Tal ajuste é reflexo não só da dinâmica demográfica, mas, também, da necessidade de correção de profundas e evidentes desigualdades que marcam o funcionamento do atual regime previdenciário brasileiro.

57. Por outro lado, a par de que a superação de tais desajustes e desequilíbrios existentes no regime por repartição é precondição para qualquer debate em termos de parâmetros e mecânica de funcionamento no que se refere à introdução de um pilar de capitalização no sistema previdenciário brasileiro, as regras que se pretende introduzir por meio da PEC nº 6/2019 restringiram-se a estipular diretrizes e princípios gerais para o funcionamento de um sistema com base na capitalização, deixando aberto o caminho para que o País se aproxime das melhores práticas em termos de adoção desse modelo e possa tirar proveito das relações positivas esperadas entre a maior formação de poupança, investimento e crescimento econômico.

58. Nesse contexto, a proposta estabelece que uma futura lei complementar, a ser apresentada para avaliação do Congresso Nacional e da sociedade, estabelecerá parâmetros e mecânica de funcionamento para introdução de um pilar de capitalização. Tal encadeamento normativo considera que, apesar das virtudes apontadas na experiência empírica internacional, a capitalização não é uma panaceia, sendo necessário, para sua implementação, conhecimento de qual terá sido o alcance dos ajustes paramétricos sugeridos na PEC nº 6/2019, o que somente se alcançará após sua discussão e aprovação pelo parlamento.

59. Finalmente, acrescente-se que, além de considerar as regras que venham a ser aprovadas no âmbito da PEC o alcance a ser dado para a reforma paramétrica, a introdução da capitalização deverá respeitar outras idiossincrasias do país. Assim sendo, a futura proposta de lei complementar que instituirá o novo regime de previdência social, considerando o sistema de capitalização, deverá ter em alta conta, entre outras variáveis, o grau de informalidade do mercado de trabalho, o custo fiscal de sua implementação, adequação e previsibilidade dos benefícios previdenciários a serem gerados, bem como o custo administrativo a ser suportado pelos contribuintes na gestão das contas individuais em capitalização.

60. Portanto, o impacto nas contas públicas da implantação do regime de capitalização por contas individuais somente será passível de estimativa na ocasião da apresentação da lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal a ser apresentada ao Congresso Nacional.

#### **IV - CONCLUSÃO**

61. São essas as informações para resposta ao Requerimento de Informação nº 456/2019, de autoria do Deputado Gervásio Maia.

62. Com a finalidade de facilitar a consulta pelos requerentes, acompanha esta Nota Técnica mídia digital gravada com todos os arquivos postados na página "Transparência Nova Previdência". Esclarece-se que essa página é atualizada à medida que novas informações e documentos relacionados à proposta são produzidos.

63. Ao Gabinete da Secretaria de Previdência e da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, para apreciação, sugerindo-se o retorno dos autos à Assessoria Parlamentar do Gabinete do Ministro, para as providências necessárias relacionadas ao encaminhamento de resposta à Câmara dos Deputados.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**JOSÉ WILSON SILVA NETO**

Coordenador-Geral de Atuária,  
Contabilidade e Investimentos

Documento assinado eletronicamente  
**ALLEX ALBERT RODRIGUES**  
Subsecretário dos Regimes Próprios  
de Previdência Social

Documento assinado eletronicamente  
**ROGERIO NAGAMINE COSTANZI**  
Subsecretário do Regime Geral  
de Previdência Social

Documento assinado eletronicamente

**ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO**

Assessor

Documento assinado eletronicamente

**OTÁVIO JOSÉ GUERCI SIDONE**

Assessor

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

**NARLON GUTIERRE NOGUEIRA**

Secretário-Adjunto de Previdência

Documento assinado eletronicamente

**BRUNO BIANCO LEAL**

Secretário Especial Adjunto de Previdência e Trabalho

Documento assinado eletronicamente por **José Wilson Silva Neto, Coordenador(a)-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos**, em 31/05/2019, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.Documento assinado eletronicamente por **Allex Albert Rodrigues, Subsecretário(a) dos Regimes Próprios de Previdência Social**, em 31/05/2019, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.Documento assinado eletronicamente por **Narlon Gutierrez Nogueira, Secretário(a) de Previdência Substituto(a)**, em 31/05/2019, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.Documento assinado eletronicamente por **Rogerio Nagamine Costanzi, Subsecretário(a) do Regime Geral de Previdência Social**, em 31/05/2019, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.Documento assinado eletronicamente por **Alessandro Roosevelt Silva Ribeiro, Assessor(a)**, em 31/05/2019, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.Documento assinado eletronicamente por **Otávio José Guerci Sidone, Assessor(a)**, em 31/05/2019, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.Documento assinado eletronicamente por **Bruno Bianco Leal, Secretário(a) Especial de Previdência e Trabalho Adjunto(a)**, em 03/06/2019, às 07:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 2483672 e o código CRC 794EBF60.